



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000626-63.2013.815.0521.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Alagoinha.

ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB 10057).

APELADA: Giselda Maria Alves da Silva.

ADVOGADO: José Anchieta dos Santos (OAB/PB 8829).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO. **APELAÇÃO.** SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 490, DO STJ. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.** DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO A MENOR SOMENTE EM DETERMINADO PERÍODO. EXCLUSÃO DAS DEMAIS PARCELAS. **PROVIMENTO PARCIAL.** JUROS DE MORA. OMISSÃO NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA.

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

3. A Administração Pública deve remunerar seus agentes públicos, seja qual for o vínculo, com vencimentos superiores ao salário-mínimo.

4. Por tratar de fato constitutivo do direito alegado, é ônus do autor demonstrar que a remuneração por ele auferida foi adimplida em valor inferior ao salário-mínimo vigente.

5. “A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo.” (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator:

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

6. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, somente créditos tributários, devendo ser aplicado ao capítulo condenatório relativo a verbas salariais o índice da caderneta de poupança.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000626-63.2013.815.0521, em que figuram como Apelante o Município de Alagoinha e como Apelada Giselda Maria Alves da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

## **VOTO.**

O **Município de Alagoinha** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 33/34, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Giselda Maria Alves da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o a pagar à Autora as diferenças causadas pelo pagamento da remuneração em valor equivalente a metade do salário-mínimo, as férias acrescidas do terço constitucional e os 13º salários, no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, acrescidos de correção monetária, desde o momento em que o adimplemento deveria ser efetuado, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, indeferindo os pedidos relativos ao adicional de insalubridade, ao adicional noturno e às horas extras, condenando-o, ainda, arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 35/39, alegou que o marco inicial dos juros de mora é a citação e que, ao caso, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, requerendo, ao final, a reforma da Sentença.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 44/46, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a atualização da moeda deve incidir a partir do momento em que o Apelante deveria pagar devidamente as parcelas remuneratórias.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária de ofício, ante a aplicação da súmula 490, do STJ<sup>1</sup>, assim como da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os contracheques de f. 05/09 e as fichas de frequência de f. 10/18 comprovam que a Promovente celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços ao Município de Alagoinha no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012.

<sup>1</sup> Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço<sup>3</sup>.

Com base no referido precedente, a Autora não faz jus ao recebimento das férias acrescidas terço constitucional e dos 13º salários, não havendo que se falar em condenação pelo FGTS não depositado, porquanto não foi requerida na Exordial.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal assentaram que a Administração Pública deve remunerar seus agentes públicos, seja qual for o vínculo, com vencimentos superiores ao salário-mínimo<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

<sup>4</sup> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RETIDAS: FGTS E DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRORROGADA POR VÁRIOS ANOS. VINCULAÇÃO. NULIDADE. FGTS. POSSIBILIDADE. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIO PAGO A MENOR EM FACE DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 7º, INCISO IV E 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇA DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MARÇO A DEZEMBRO 2008, CUJO PERÍODO NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO CITADO DISPOSITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO DA AUTORA. 1. Súmula 363 do TST: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.” [...] 3. O Poder Público, em razão do art. 7º, IV, da Constituição Federal, tem obrigação de remunerar seus servidores públicos com piso nunca inferior ao salário mínimo legal. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003823220098150471, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 09-04-2015)

Na hipótese vertente, a Promovente demonstrou que recebeu remuneração inferior ao salário-mínimo de março a outubro de 2010, f. 05/09, não se desincumbindo do ônus de comprovar o pagamento inferior ao mínimo nos demais meses em que perdurou a contratação temporária.

Ressalte-se, ademais, que o pagamento a menor feito pela Municipalidade foi realizado em valor superior à metade do salário-mínimo vigente na época, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)<sup>5</sup>, motivo pelo qual é de se manter a Sentença apenas no que diz respeito ao pagamento das diferenças salariais de março a outubro de 2010, porém, sem vincular a condenação à metade do salário-mínimo.

Os juros de mora aplicados ao capítulo condenatório foram omitidos na Sentença, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem que implique em violação ao princípio do *non reformatio in pejus*<sup>6</sup>.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF<sup>7</sup>, da redação atual do

de cobrança - Servidor público municipal - Contrato de prestação de serviço - Pretensão às verbas salariais - Procedência origem - Remuneração inferior ao salário mínimo - Possibilidade de complementação - Inteligência do art. 39, § 3º da CF - Fato extintivo do direito autor - Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) - Não comprovação - Pagamento devido - FGTS - Verba indevida aos servidores submetidos ao regime estatutário - Manutenção da sentença - Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça - Artigo 557, -caput-, do CPC - Seguimento negado - A Constituição da República em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, dentre os quais, o a percepção do salário mínimo, inclusive para os que recebam remuneração variável. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072336320128150251, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-11-2014)

<sup>5</sup> [http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\\_minimo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm)

<sup>6</sup> A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

<sup>7</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1%

art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97<sup>8</sup>, atingiu, quanto aos juros moratórios, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, de modo que deve incidir sobre a condenação o índice de caderneta de poupança a partir da citação.

O pedido de aplicação da sucumbência recíproca, por sua vez, resta prejudicado, uma vez que a modificação da Sentença por meio deste julgamento fez com que o Ente Federado decaísse de parte mínima do pedido, já que a Promovente foi vencida na maioria dos pleitos constantes da Exordial, devendo recair sobre ela o ônus da sucumbência.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, no mérito, dou-lhes parcial provimento para excluir a condenação alusiva às férias acrescidas do terço constitucional, aos 13º salários e às diferenças salariais do período em que não foi comprovado o pagamento inferior ao salário-mínimo, mantendo-se a obrigação de adimplir as diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido do período de março a outubro de 2010, tendo por base o salário-mínimo então vigente, com incidência da correção monetária arbitrada na Sentença e dos juros de mora, pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação, determinando ainda que o ônus da sucumbência seja imputado à Demandante, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, f. 26.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

<sup>8</sup> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.